O contra-senso que emana das sanções pecuniárias previstas na Lei dos Crimes de Lavagem

Marco Antonio de Barros (*)
Advogado – SP

Sumário: 1. Alguns aspectos polêmicos. 2. Os crimes de lavagem. 3. Punições que a lei reserva para o autor do crime de lavagem. 4. O dever legal de fiscalizar a circulação de riquezas. 5. Sanções administrativas. 6. O incrível paradoxo causado pelas penas pecuniárias. Anexo.

1. Alguns aspectos polêmicos

Transformou-se em verdadeiro tormento a função do exegeta deste fim de século, pois não bastasse a "fabricação" em série de novas leis, a pressa e a desatenção demonstradas pelo legislador contemporâneo têm provocado o surgimento de regras disparatadas na legislação em geral, e, de modo especial, nas leis penais [1]. Certamente, a Lei dos Crimes de Lavagem não se exclui desse emaranhado de contradições legislativas.

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, é extremamente rica em novidades, por sinal ainda não examinadas a fundo pelos nossos Tribunais, até porque sendo recente a sua edição poucos são os casos que despontam em juízo dessa natureza. Sem embargo disto, a doutrina tem posto em debate alguns pontos polêmicos da Lei dos Crimes de Lavagem, tais como as questões que envolvem o sigilo bancário, sigilo de dados e sigilo profissional, confrontando-as com as garantias constitucionais que preservam o direito de privacidade da pessoa; a inovadora metodologia imprimida à instrução do processo, que para muitos consiste na inversão do ônus da prova da ilicitude de bens suspeitos de origem criminosa; a independência do processo e julgamento dos crimes antecedentes; a ampliação da delação premiada; enfim, estas e tantas outras questões que

(*) Doutorando em Direito Processual pela USP, Professor Universitário, Ex-membro do MP de SP.

(1) Em "Abalos à dignidade do Direito Penal" apresentamos uma visão mais detalhada dos desacertos provocados pelo legislador e da própria utilização do Direito Penal como instrumento de política governamental (artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. nº 747, págs. 485-500, janeiro de 1998).

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

ainda hão de suscitar muitas dúvidas e controvérsias quer no campo acadêmico quer no âmbito da jurisprudência.

Claro que neste modesto comentário não cabe a digressão sobre a generalidade dos pontos polêmicos versados na lei. Nosso intento é o de chamar a atenção do leitor para o desacerto que teve o legislador ao tratar de algumas regras penais e administrativas no mesmo diploma legal. Ressalte-se que a crítica exposta adiante não é genérica ou mesmo contrária à fusão de regras do Direito Penal com o Direito Administrativo, pois, sob este aspecto, a edição da Lei dos Crimes de Lavagem é bem oportuna e oferece novas armas para o reforço do aparelho estatal que atua no combate à criminalidade. Por isso é que a idéia desenvolvida neste trabalho guia-se pelo método comparativo sobre o alcance da pena de multa de natureza penal e das penas de multas de ordem administrativa, as quais, embora disciplinadas por um único diploma legal, refletem um considerável defeito de graduação. Antes, porém, será necessário procedermos a uma abordagem preliminar e restrita das implicações penais e administrativas.

2. Os crimes de lavagem

Sem dúvida alguma, a raiz principal dos crimes de lavagem funda-se no narcotráfico. E a grande ferida provocada por essa modalidade criminosa, de tão nefastos resultados para as nossas gerações, é mister reconhecer, cada vez mais afeta o lado sadio dos sistemas financeiros do globo terrestre, a ponto de se afirmar, com Ives Gandra Martins,[2] que o dinheiro gerado no narcotráfico, uma vez lavado, passa a gerar empregos e atividades econômicas rotineiras, sendo por isso mesmo difícil o empreendimento, em função da abertura de capitais no mundo inteiro, que não tenha dinheiro lavado do narcotráfico a financiá-lo e a compô-lo.

Daí a preocupação crescente dos líderes governistas dos países civilizados e economicamente mais adiantados do mundo, os quais lograram sensibilizar as diversas autoridades que se reuniram na chamada "Conferência das Nações Unidas para a adoção de uma política contra o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas", realizada em 19 de dezembro de 1988, que recebeu a denominação de "Convenção de Viena", da qual o Brasil tornou-se membro signatário. Por essa Convenção firmou-se o compromisso de se tipificar penalmente as condutas condizentes com a substituição, conversão ou ocultação de bens provenientes do tráfico de estupefacientes (art. 3º, § 1º, alínea *b*, da Convenção).

(2) "A esdrúxula lei da lavagem de dinheiro". "Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal", Brasília – DF, nº 5, págs. 28-32, agosto de 1998.

Foi preciso que se completasse quase uma década para que o Brasil cumprisse referido compromisso internacional. Nesse ínterim vários países já haviam inserido em suas legislações os diplomas destinados ao combate de referida criminalidade, entre os quais podemos destacar os países de língua inglesa (*money laudering*), a Argentina (*lavado de dinero*), a Suíça (*blanchissage d'argent*), a Itália (*riciclaggio*), a França e Bélgica (*blanchiment d'argent*), a Espanha (*blanqueo de dinero*) e Portugal (*branqueamento de dinheiro*).

Valendo-se da experiência e resultados aferidos pelas legislações dos países alienígenas, o nosso legislador decidiu não filiar-se a corrente dos países que ligam o crime de lavagem apenas e tão somente ao contrabando de drogas. Por outro lado, também não aquiesceu ao entendimento de outro grupo de países que admitem a conexão ampla e genérica dos crimes de lavagem com qualquer outro ilícito penal precedente. Assim, segundo a opção feita, nossa lei possui regras que a colocam no meio termo desses extremos, visto indicar expressamente um rol taxativo de crimes considerados primários, ou antecedentes, a partir dos quais conclui-se a tipificação dos crimes de lavagem.

Portanto, convém assinalar que a expressão "lavagem de dinheiro" – adotada entre nós sob a inspiração criativa do Direito norte-americano (*money laudering*) – tem sido utilizada com ênfase mais popular do que propriamente jurídico, pois o legislador não se ateve a descrição de uma única figura delituosa. Ao contrário, a criminalização em espécie envolve as condutas de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de (outro) crime" (art. 1º). Como se vê, sendo vários os núcleos do tipo, não há falar tão somente em crime de "lavagem de dinheiro", mas sim em "crimes de lavagem".

Ademais, a perfeita integração do ilícito penal somente se dá com a indicação da ocorrência de um crime antecedente, ou seja, que exista um elo de ligação com outro crime anteriormente praticado. E esse crime antecedente há de ser obrigatoriamente um daqueles que a própria lei enumera no seu art. 1º, a saber: "I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV – de extorsão mediante seqüestro; V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI – contra o sistema financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa".

Esse quadro não esgota o rol de crimes de lavagem, pois a Lei nº 9.613/98, nos §§ 1º e 2º do mesmo art. 1º descreve outros comportamentos afinal

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

abrangidos pelo gênero "crimes de lavagem", sendo igualmente punidos e assim descritos: "§ 1º – quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I – os converte em ativos lícitos; II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros; § 2º – quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei".

3. Punições que a lei reserva para o autor do crime de lavagem

Todas as figuras delituosas acima referidas são punidas com reclusão, de três a dez anos, e multa. Preferiu o legislador manter a uniformidade da punição para qualquer dessas condutas delituosas, sendo que ao fixar a pena base em 3 anos, acompanhou o parâmetro sancionador já adotado para a repressão dos crimes de tráfico de entorpecentes, nos moldes do que reza a Lei de Tóxicos.[3] Conseqüência disto revela-se na impossibilidade de se conferir ao réu lavador o benefício da suspensão condicional do processo criminal, visto que o representante do Ministério Público somente está autorizado a fazer tal proposta quando o mínimo da pena privativa de liberdade tenha sido abstratamente fixada em até um ano.[4]

Duas são as causas que podem provocar a redução da pena privativa de liberdade, bem como da pena de multa. A primeira delas consiste na tentativa do crime de lavagem, a qual se verifica quando, iniciada a execução, não se consuma o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, devendo então ser punida com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.[5] A segunda corresponde ao benefício dado ao réu em face da "delação premiada", com redução obrigatória de um a dois terços e cumprimento da pena em regime aberto, ou até mesmo deixar de ser aplicada

(3) A Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, pune o tráfico de entorpecentes e condutas afins com a pena mínima de três anos de reclusão, variando a máxima entre 10 e 15 anos (arts. 12, 13 e 14).

(4) Assim dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:
"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)".

(5) Conforme dispõe o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal.

ou substituída por pena restritiva de direitos, mediante decisão do juiz, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (§ 5º).

De outro vértice, ao juiz é permitido agravar a pena, podendo aumentá-la de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei dos Crimes de Lavagem, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa (§ 4º).

Nenhuma restrição temos a fazer em relação ao critério adotado para a fixação da pena privativa de liberdade, pois ela corresponde à gravidade da modalidade criminosa em espécie.

Todavia, o legislador não obrou com o mesmo esmero ao estabelecer a sanção pecuniária. Neste ponto a lei é extremamente branda e carece de maior rigidez. Com efeito, na medida em que a lei é silente sobre o montante ou percentual em que deve ser fixada a pena de multa, sua imposição é de ser feita com base no que dizem os arts. 49 a 52 do Código Penal. Tais dispositivos, em síntese, afirmam que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença em dias-multa, entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias-multa. Além disso, o arbitramento pelo juiz do valor dia-multa não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Ora, é de sabença geral que o regime comum ditado pelo Código Penal, no tocante à pena de multa, produz insignificante efeito punitivo para o criminoso de muitas posses. E essa insignificância multiplica seus efeitos negativos na medida em que as sentenças condenatórias, regra geral, impõem penas privativas de liberdade e de multa nos seus patamares mínimos. Logo, a sanção pecuniária representa, no fim das contas, um valor que sequer chega a atingir a metade de um salário mínimo mensal. Por aí se vê que o modelo sancionador a ser adotado para a aplicação da pena de multa teria de ser obrigatoriamente diverso daquele previsto na lei penal comum.

Bem de ver que é da própria essência dos crimes de lavagem a movimentação de grandes somas de dinheiro e a circulação de grandes riquezas. Não se pode perder de vista que as infrações penais previstas na Lei nº 9.613/98 configuram formas evoluídas de delinqüência internacional e de operações criminosas que provocam o enriquecimento ilícito dos criminosos. Consideradas as especificações do caso concreto, especialmente no tocante

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

ao volume de bens, direitos ou valores objeto de lavagem, a multa abstratamente gizada deveria obedecer critério mais consentâneo com a modalidade criminosa de grande vulto patrimonial, o que certamente melhor resultado produziria no combate repressivo desses novos crimes.

Se assim é, não há como justificar a adoção do critério punitivo previsto para o comum dos delitos. Nada mais providencial que o estabelecimento de uma reprimenda que mantivesse a coerência com os fins repressivos almejados. Seria, portanto, muito mais proveitosa e adequada a utilização de critério diverso, aliás já conhecido do nosso sistema jurídico penal, como sucede, por exemplo, nos crimes descritos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), em que se permite ao juiz fixar a pena de multa entre dois a cinco por cento do valor do contrato licitado, de modo a garantir a eficácia da sentença penal condenatória, bem como a efetivação do sentido punitivo da sanção pecuniária. De se lamentar então a desatenção do legislador nesta parte e somente o futuro poderá reparar este equívoco.

4. O dever legal de fiscalizar a circulação de riquezas

Paralelamente aos preceitos de natureza penal, a Lei dos Crimes de Lavagem estabeleceu regras especiais de processo e outras disposições administrativas, visando com isso facilitar as investigações de tais crimes. Para efeito deste trabalho interessa-nos fazer algumas colocações acerca das normas administrativas de caráter preventivo, destinadas a impedir que determinados setores da atividade econômica possam ser utilizados como instrumentos para a prática de operações que a lei coíbe.

Sob esse ângulo, a Lei menciona extenso rol de pessoas jurídicas e físicas que ficam subordinadas ao Estado-Administração, com o dever-prestativo de desempenhar muitas tarefas. Para melhor compreensão, ao final deste trabalho reproduzimos o dispositivo que especifica as pessoas obrigadas.

Tais obrigações estão pormenorizadamente detalhadas nos artigos 10 e 11 da Lei dos Crimes de Lavagem (ver a reprodução de tais preceitos ao final), dispositivos estes que se afiguram repletos de atribuições burocráticas sobre as quais deixamos de nos estender para não nos desviarmos da análise do tema principal em comento. Seja-nos permitido, no entanto, apresentar uma forma bem simplificada e objetiva de tais deveres, separando-os em três grupos, a saber: a) identificação obrigatória dos clientes; b) conservação dos registros das operações e transações; c) comunicação destas à autoridade administrativa competente.

Entremeando esses deveres há uma série de circunstâncias que podem afetar o efetivo cumprimento da Lei, sobretudo porque a

comunicação de dados pertencentes aos clientes esbarra em garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988, como o são os direitos à privacidade e à inviolabilidade do sigilo de dados.[6]

Sem embargo, o Banco Central do Brasil baixou a Circular nº 2.852, de 3 de dezembro de 1998, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei dos Crimes de Lavagem. Desse modo, todas as instituições financeiras e demais entidades que dependem de autorização do Banco Central para funcionar estão obrigadas a comunicar as operações financeiras e bancárias realizadas por seus clientes, sempre que elas atinjam valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo vedado às pessoas físicas e jurídicas dar ciência dessa comunicação aos envolvidos.

Mister aduzir que a mencionada Circular nº 2.852/98 baixada pelo Banco Central basicamente repete os dispositivos da lei, razão pela qual já se põe em execução a complexa norma referente ao dever de comunicação imposto às entidades submissas ao Banco Central, sem que o cliente seja cientificado das providências tomadas (art. 11, II). Com Arnoldo Wald[7] afirmamos que essa questão pode tornar-se um foco de séria discussão em torno da constitucionalidade da obrigação de se comunicar às autoridades as operações que, aos olhos das entidades financeiras, parecerem suspeitas, pois, em certo sentido, transfere-se aos bancos uma função estatal de fiscalização.

5. Sanções administrativas

Quando a Lei dos Crimes de Lavagem passa a cuidar "da responsabilidade administrativa" das pessoas que devem (a) identificar os clientes, (b) conservar os registros das operações e transações e (c) promover a comunicação da realização desses negócios à autoridade administrativa competente, torna-se perfeitamente nítida a intenção do legislador no sentido de estimular o cumprimento de tais obrigações sob pena de impor pesadíssimas sanções às entidades financeiras "fiscalizadoras".

Receoso de que todas essas medidas administrativas, engenhosamente implementadas pela lei, pudessem ser menosprezadas,

(6) Constituição Federal de 1988, art. 5º
"X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"
(.)
"XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

(7) "A legislação sobre lavagem de dinheiro". "Revista CEJ", nº 5, págs. 33-39, agosto de 1998.

BDJur http://bdjur.stj.gov.br

esquecidas e ter seu cumprimento ignorado, até mesmo em face do repasse para diversos setores da sociedade do encargo de fiscalizar a movimentação de riquezas do País, feito a um custo mínimo para o Estado e certamente alto para os sujeitos obrigados, empenhou-se o legislador em exigir o adimplemento de tais obrigações mediante a imposição de penas.

Segundo a norma do art. 12 da Lei nº 9.613/98, as pessoas referidas no art. 9º, bem como os administradores das pessoas jurídicas que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11, estão sujeitos a sofrer punições que serão impostas pelas autoridades competentes, mediante procedimento administrativo regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Estão previstas a aplicação, cumulativamente ou não, das seguintes sanções: I – advertência (que será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10); II – multa pecuniária variável (aplicável nas hipóteses mencionadas no item 6 deste trabalho), de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III – inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º (esta inabilitação será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes da Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa); IV – cassação da autorização para operação ou funcionamento (que será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo).

6. O incrível paradoxo causado pelas penas pecuniárias

Diante desse quadro, agita-se com muito embaraço a posição da autoridade encarregada de aplicar a sanção administrativa, tendo em vista o descompasso causado pelo legislador no tratamento das penas pecuniárias, haja vista ter disciplinado a matéria com manifesto desequilíbrio.

No âmbito administrativo, segundo dispõe o § 2º do art. 12 da Lei dos Crimes de Lavagem, a aplicação da pena de multa tem cabimento sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo: "I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente; II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10; III – deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10; IV – descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o artigo 11".

De se notar ainda que a lei apresenta à autoridade administrativa a possibilidade de optar por uma entre três variáveis, isto é, ao decidir-se pela aplicação da pena pecuniária a autoridade julgadora deve basear-se em um dos pontos de referência previstos em lei, recaindo a escolha sobre aquele que melhor adaptar-se às circunstâncias do caso concreto e em seguida dosar a sanção em consonância com os seguintes parâmetros: a) de um por cento até o dobro, quando tiver como referência o valor da operação; b) até duzentos por cento, se o referencial for o lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; c) até R$ 200.000,00 na falta de outro referencial.

Ao compararmos os dispositivos da Lei que versam sobre a aplicação de penas de multa, acende-se o inegável contra-senso nela exposto.

Se a princípio o legislador tratou com extrema brandura o criminoso lavador, visto sancionar todas as infrações penais com pena de multa irrisória, como se estivesse tratando da repressão de crimes comuns, ou de um criminoso ocasional, bem diversa foi a sua disposição ao dispor sobre a punição reservada para os agentes financeiros. Há nisso tudo manifesto desequilíbrio, pois, em tese – a lei assim permite concluir –, é possível que o réu lavador venha a ser condenado judicialmente a pagar ínfima pena de multa, ao passo que ao agente financeiro se aplique, por decisão administrativa, pena pecuniária de grande valor.

Não bastasse esse despropósito, o problema torna-se ainda mais grave quando examinamos o elemento subjetivo dos crimes de lavagem. Como já escrevemos,[8] não é punível a lavagem culposa. Demais disso, o dolo é direto (quando o agente quer o resultado), pois não há espaço para o dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzi-lo), já que as várias condutas criminosas traçadas pela lei estão ligadas à intencionalidade de ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito, ou então referem-se a comportamentos paralelos de colaboração e indicativos da prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores.

Pois bem, nada disso aplica-se a qualquer das pessoas arroladas no art. 9º, sobre as quais paira o dever de identificar os clientes, conservar os registros das operações e transações e promover a comunicação da realização desses negócios à autoridade administrativa competente. Para punir administrativamente a Lei contenta-se com a simples negligência, isto é, ainda que o "agente incumbido da fiscalização" não tenha agido com dolo, seu comportamento negligente pode dar ensejo à imposição de pena, cuja sanção,

(8) "Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas". São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, pág. 46, 1998.

BDJur http://bdjur.stj.gov.br

sob o enfoque pecuniário, supera a reprimenda destinada ao autor do crime de lavagem.

Cesare Beccaria, no terceiro quartel do século XVIII, já alertava que as penas devem ser proporcionais aos delitos e recomendava: "o legislador deve ser um habilidoso arquiteto, que saiba igualmente utilizar todas as forças que podem colaborar para firmar o edifício e debilitar todas as que possam arruiná-lo".[9] Infelizmente, destes sábios conselhos olvidou-se o nosso legislador contemporâneo.

Cumpre então ressaltar que a autoridade administrativa deve comportar-se com a cautela necessária no momento de aplicar a lei. Não é pelo simples fato de gozar dos atributos de conveniência e oportunidade para decidir sobre seus atos administrativos que a pena pecuniária pode ser imposta sem qualquer critério. Vale lembrar que o poder discricionário conferido à Administração não se confunde com o poder arbitrário. Por último, pese o paradoxo aqui acentuado, o certo é que a Lei dos Crimes de Lavagem não foi feita para propiciar o surgimento de injustiça.

Anexo

Capítulo V – Das pessoas sujeitas a lei (Lei nº 9.613, de 3.3.1998)

"Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III – a custódia, emissão, distribuição, liqüidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários".

O elenco de pessoas sujeitas às mesmas obrigações é significativamente ampliado pelo parágrafo único do citado artigo, de modo a alcançar também:

"I – as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II – as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III – as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

(9) "Dos delitos e das penas". São Paulo: Hemus Editora, pág. 62, 1974.

IV – as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V – as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI – as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII – as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII – as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X – as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades".

Capítulo VI – Da identificação dos clientes e manutenção de registros

"Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I – identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II – manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III – deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente".

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Capítulo VII – Da comunicação de operações financeiras

"Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II – deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF e na forma por ele estabelecida"